



# Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

## Paço Municipal “Ilydio Pedrosa”

### **LEI Nº 1341 DE 01 DE MARÇO DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo a promover a criação do Portal de Transparência do Município de Luiz Antonio/SP e dá outras providências

**JOSÉ ALCIDES ROSATTI**, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Portal de Transparência do Município de Luiz Antônio/SP, onde será obrigado a disponibilizar, de forma integrada, em site oficial, pela rede mundial de computadores, as informações referentes à execução financeiro-orçamentária e à estrutura da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Luiz Antonio.

**§ 1º** - O Portal denominado “Portal da Transparência do Município de Luiz Antonio/SP” será disponibilizado em página ou sítio oficial do Executivo Municipal, onde deverá constar, dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil leitura e consulta:

- I – Orçamento anual de cada Secretaria, Órgãos da Administração Direta e Administração Indireta;
- II – Execução do Orçamento;
- III – Contratos;
- IV – Convênios;
- V – Acompanhamento de convênios e lista de inadimplentes;
- VI – Passagens e diárias;
- VII – Licitações;
- VIII – Dispensas e Inexigibilidade de licitação;
- IX – Estrutura da Administração;
- X – Número de servidores concursados e comissionados por órgão;



# Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

## Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

- XI – Consultas públicas;
- XII – Decisão dos Conselhos;
- XIII – Cadastro de pessoas jurídicas que contratam com a Administração e respectivos contratos;
- XIV – Empresas penalizadas e motivo;
- XV – Banco de preços;
- XVI – Transferências de recursos para qualquer tipo de organização não governamental, bem como a prestação de contas;
- XVII – Lista cronológica de precatórios judiciais;
- XVIII – Relação de obras de engenharia e infra-estrutura iniciadas e terminadas,
- XIX – Arrecadação e investimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

§ 2º - Os dados deverão ser armazenados e disponibilizados para consulta a toda população, de forma que se possa avaliar a evolução de gastos da Administração Pública e a eficiência dos programas geridos pelo Poder Executivo e pela Administração Indireta, dentre elas as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

**Artigo. 2º** - Os dados deverão ser atualizados diariamente.

**Artigo. 3º** - Os custos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria prevista no orçamento, sendo suplementada, se necessários.

**Artigo. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ ALCIDES ROSATTI**  
**Prefeito Municipal**